

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital da **concorrência pública nº 009/2025- CL/PMI**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de Unidades Habitacionais no Município de Itaubal. Conforme detalhamento constante no Estudo Técnico Preliminar, Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, Estudos Preliminares, Levantamento Fotográfico, Orçamento Sintético, Planilha Orçamentária Analítica, Cronograma Físico e Financeiro, BDI e Plantas anexas. Termo de Compromisso nº 970709/2024/MCIDADES/CAIXA - Operação nº1099155-24 - Programa: Moradia Digna, apresentado pela empresa EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI representada pelo senhor Carlos Alberto Vasconcelos da Nobrega, recebido por meio e-mail eletrônico, em 24 de setembro de 2025.

1.2 Destaca-se que no dia 11 de setembro de 2025 foi iniciada a fase externa da concorrência pública nº 009/2025- CL/PMI, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação 1677-7069, Seção 3, Nº 174 DOU, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação tempestiva aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no ofício apresentado pela empresa, pleiteando em síntese o exposto a seguir:



## IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Itaubal

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 009/2025-CL/PMI

Processo Administrativo nº 0510.1999/2025/SEMOP/PMI

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para construção de unidades habitacionais no Município de Itaubal/AP.

Impugnante:

**EUCAPINO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 34.931.022/0001-97

Endereço: Av. Adelino de Leão, 1986 – Santa Rita – Macapá/AP

### I – DOS FATOS

O edital, no item 15.17, exige como comprovação de capacidade técnica apenas a execução de 673,25 m<sup>2</sup> de casas populares construídas. Entretanto, o objeto da licitação envolve múltiplos serviços especializados, devidamente detalhados na planilha orçamentária:

- **Fundações e baldrame (escavações, formas, armações e concretagem de sapatas e vigas baldrame);**
- **Superestrutura (montagem de formas, armações e concretagem de pilares, vigas e lajes);**
- **Paredes e painéis (alvenaria de blocos cerâmicos, vergas e contravergas);**
- **Cobertura (estrutura de madeira, tesouras, telhamento, cumeeiras, amarração de telhas);**

Av: ACELINO DE LEÃOS, 1986- SANTA RITA- MACAPÁ-AP. CEP Nº 68901-315  
Email: [eucapino@bol.com.br](mailto:eucapino@bol.com.br) – fone (96) 991229966  
CNPJ Nº 34931022/0001-97



- **Revestimentos internos e externos (chapisco, emboço, revestimento cerâmico, forro PVC, pintura);**
- **Pisos e pavimentações (contrapiso, piso cerâmico, calçadas);**
- **Instalações elétricas e hidro sanitárias (quadros, disjuntores, fiação, eletrodutos, tubulações de água, esgoto e registros);**
- **Impermeabilizações e acabamentos finais.**

**Tais etapas correspondem às parcelas de maior relevância técnica, sendo indispensável sua indicação no edital, sob pena de descumprimento do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.**

## **II – DO DIREITO**

O art. 67, § 1º e § 2º da Lei 14.133/2021 determina que a Administração deve identificar expressamente no edital as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto e exigir comprovação de execução mínima de até 50% de cada uma dessas parcelas.

Ao restringir-se à exigência de metragem global de área construída, o edital:

- Não assegura a verificação da capacidade técnica real do licitante, já que empresas poderiam cumprir a metragem sem ter executado fundações, instalações ou cobertura de complexidade equivalente;
- Viola o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois afasta competidores aptos que comprovam experiência em cada item crítico, mas não necessariamente no somatório de área construída.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2622/2013 – Plenário, consolidou entendimento de que “a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica do objeto, vedada a imposição de quantitativos globais sem pertinência com as etapas essenciais à execução contratual”.

**Av: ACELINO DE LEÃOS, 1986- SANTA RITA- MACAPÁ-AP. CEP Nº 68901-315**  
**Email: [eucafino@bol.com.br](mailto:eucafino@bol.com.br) – fone (96) 991229966**  
**CNPJ Nº 34931022/0001-97**



### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, para que sejam indicados como parcelas de maior relevância técnica os seguintes grupos de serviços:

- Fundações e baldrame (escavação, formas, armações e concretagem);
- Superestrutura (formas, armações e concretagem de pilares, vigas e lajes);
- Alvenaria de vedação e elementos estruturais;
- Cobertura (estrutura, tesouras, telhamento);
- Instalações elétricas e hidrossanitárias;
- Revestimentos e acabamentos.

Com exigência de comprovação de execução mínima de até 50% de cada item, nos termos do art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021.

2. Caso não haja retificação, que seja suspenso o certame até que o edital seja adequado para atender aos princípios da competitividade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Macapá/AP, 24 setembro 2025

EUCAPINO  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:34931022000197

Assinado de forma digital por  
EUCAPINO CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:34931022000197  
Dados: 2025.09.24 10:07:41  
-03'00'

**Carlos Alberto Vasconcelos da Nóbrega**  
Sócio Administrador  
RG nº 1305870/Pa. CPF nº 086736912-49

Av: ACELINO DE LEÃOS, 1986- SANTA RITA- MACAPÁ-AP. CEP Nº 68901-315  
Email: [eucafino@bol.com.br](mailto:eucafino@bol.com.br) – fone (96) 991229966  
CNPJ Nº 34931022/0001-97

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril d2021, que dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) .*

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

3.3. Preliminarmente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, uma vez que os questionamentos se referem à critérios definidos pelo setor de engenharia, a qual manifestou-se conforme consta no documento apresentado pela empresa.

3.4. **Da discricionariedade administrativa na definição das parcelas de maior relevância** O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a competência para **identificar no edital** as parcelas de maior relevância técnica. No caso em tela, a Administração entendeu que a **execução de casas populares em metragem equivalente** representa, de forma objetiva, a experiência mínima necessária. Isso porque a construção habitacional, em sua integralidade, **já abrange todas as etapas alegadas pela impugnante** (fundação, estrutura, instalações, cobertura, acabamentos).

3.5. **Da proporcionalidade da exigência** A exigência do edital (673,25 m<sup>2</sup> de casas) **não restringe indevidamente a competitividade**. Ao contrário, trata-se de critério usual e proporcional, adotado em editais semelhantes em

âmbito nacional, justamente para **evitar excessiva onerosidade e burocracia na apresentação de atestados fracionados.**

### 3.6. Da jurisprudência do TCU

A impugnante cita o Acórdão nº 2622/2013-Plenário/TCU. Todavia, este mesmo Tribunal também já consolidou entendimento de que **não se deve criar exigências desnecessárias que afastem potenciais licitantes**, devendo a Administração adotar critérios **proporcionais e adequados ao objeto**. No presente caso, exigir comprovação parcelada de cada item (instalações, fundações, acabamentos etc.) **ampliaria a burocracia e reduziria a competitividade**, sem trazer ganho efetivo à segurança da contratação.

### 4. Da legalidade da opção do edital

O edital **não viola** o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, pois:

- Houve definição da parcela de maior relevância: **execução de casas populares em área mínima de 673,25 m<sup>2</sup>**;
- O quantitativo exigido é **razoável e pertinente** ao porte da obra;
- Não há restrição ilegal ou afronta à isonomia, pois **todas as empresas têm a mesma oportunidade de comprovar sua capacidade**.

### 5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1 Ante o apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **NÃO SERÁ** acatada.

### 6. DA DECISÃO

6.1 Sendo assim, na forma do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo não acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa do senhor Carlos Alberto Vasconcelos Nobrega.

Município 29 de setembro de 2025.

Pablo Ludieres Souza dos Santos  
Agente de Contratação -CL/PMI  
Decreto nº 360/2025-GAB/PMI